



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 60, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4962, de 2025, que Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcio Bittar

02 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.962, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.962, de 2025, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais.*

Na origem, trata-se do PL nº 2.694, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro.

A proposta altera o art. 83-A da Lei de Execução Penal (LEP), para prever que podem ser objeto de execução indireta os serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; apoio na movimentação interna dos presos; e apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei.

Nesses casos, cria o art. 83-C, para prever que as contratadas e os parceiros privados poderão contratar monitores, auxiliares e supervisores para



a execução do objeto do contrato, os quais poderão realizar jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis de descanso.

Na Justificação, informa-se que diligências e informações colhidas pela CPI demonstraram que a participação da iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos prisionais é capaz de contribuir para a melhoria significativa no Sistema Carcerário Brasileiro e para que o Estado cumpra as determinações da LEP.

O projeto, que não recebeu emendas até o momento, foi distribuído para análise desta Comissão, para, em seguida, ir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe opinar sobre proposições pertinentes ao sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, *f*, do Regimento Interno.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, 29 unidades prisionais estão sob regime de cogestão (em que o administrador privado é responsável pela gestão de determinados serviços da unidade, como alimentação, higiene, saúde etc., e o gerenciamento do estabelecimento é feito em conjunto com o Estado) e 3, sob regime de parceria público-privada (em que a entidade privada realiza a construção e a gestão integral do estabelecimento, cabendo ao Estado a fiscalização).

Oportuno citar que a competência é concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I da CF). Cabe à União definir regras gerais. A lei federal sobre o assunto (LEP) não impõe constrangimentos sobre o tipo de gestão a ser adotada pelas unidades federativas. Contudo, a privatização é limitada. A LEP exige a intervenção de um juiz para a decisão sobre vários eventos da vida do preso (progressão de regime, livramento condicional, remição etc.) (art. 66). Cabe ainda ao juiz da execução fiscalizar e interditar o estabelecimento, se for o caso. Também não pode ser delegado para um administrador privado o exercício do poder de polícia, como classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares, controle de rebeliões e transporte de presos (art. 83-B).



Atualmente a LEP prevê a possibilidade de privatizar serviços de conservação, limpeza, informática, coqueiragem, recepção, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos, assim como serviços relacionados ao trabalho do preso (art. 83-A). O PL amplia esse rol, para incluir os serviços de assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; apoio na movimentação interna dos presos; e apoio nos serviços de monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico autorizado por lei. Nenhuma delas se insere no poder de polícia propriamente dito.

Quando o Estado se mostra ineficiente para prover esses serviços, mercados informais passam a oferecê-lo, o que fortalece facções criminosas dentro dos presídios.

É possível antecipar críticas à inclusão do monitoramento eletrônico. Contudo, é medida de fiscalização e execução de uma decisão judicial para, no caso em tela, saídas temporárias, regimes semiaberto/aberto, atividades externas. A nosso ver, atividade perfeitamente delegável a uma empresa privada.

Podemos elencar argumentos favoráveis para privatização de serviços prisionais: redução de custos; melhoria na infraestrutura dos presídios; não aplicação de restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na contratação de pessoal terceirizado; melhoria na qualidade de atendimento ao preso (ressocialização); possibilidades de inovação em métodos de gestão prisional; menores custos de transação na contratação de serviços, que possibilitam tomar decisões com maior agilidade e eficiência; o agente privado não está submetido a todos os controles a que estaria um órgão estatal, devido à natureza pública dos recursos gastos, o que facilita sobremaneira a gestão; em caso de corrupção, há menor custo para demissões em relação ao regime público.

Ademais, deve-se rememorar que a jornada de 12/36 proposta está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, considerando o apelo do STF ao legislador feito por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320, com repercussão geral reconhecida, e que, em quatro julgados, o Tribunal mencionou o “estado de coisas inconstitucional” que vige no sistema prisional brasileiro (HC 118.533/MS, RE 641.320/RS, RE 841.526/RS, ADPF 347/DF), a proposta tende a trazer mais ganhos do que custos.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.962, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****34ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4962/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4962 DE 2025.

02 de dezembro de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9950245546>